



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Recurso nº. : 145.409
Matéria : IRPF - Ex(s):2000 a 2003
Recorrente : ADENILSON MARQUES CÂNDIDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.404

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - O princípio da irretroatividade da lei tributária não se aplica às normas que disponham sobre critérios de apuração e fiscalização, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADENILSON MARQUES CÂNDIDO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

Recurso nº : 145.409
Recorrente : ADENILSON MARQUES CÂNDIDO

RELATÓRIO

Adenilson Marques Cândido e Hamilton João Cândido recorrem do v. acórdão prolatado às fls. 568 a 584, pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que julgou procedente ação fiscal relativa a Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, nos anos-calendário de 1999 a 2002. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, 4º da Lei de nº 9.481, de 1997, 21 da Lei de nº 9.532 de 1997, 849, do RIR/99, 1º, da MP de nº 22/2002 convertida na Lei de nº 10.541/2002 e 124, II, da Lei de nº 5.172/66.. O acórdão está sumariado nestes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: Sujeição Passiva Subsidiária. São Solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: Prova. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerado receita ou rendimentos omitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

Juros SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do SELIC para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Decisões Administrativas e Judiciais. Efeitos. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Lançamento Procedente". (fls. 568/9).

As razões de recurso estão manifestadas às fls. 594/626. Objetiva a reforma do v. Acórdão para que haja a exoneração do pagamento do imposto de renda exigido em decorrência de omissões de rendimentos caracterizadas por meio de depósitos bancários com origem não comprovada.

Aponta, em síntese, nulidade do auto de infração em decorrência do princípio constitucional da irretroatividade das leis, vez que a "regra a ser aplicada naquele período deveria ter sido o Decreto 1.041, de 11.01.1994, vigente na oportunidade, e, por isso, com todas as condições formais para ser aplicado ao caso, e não como foi feito, o disposto no Decreto nº 3000, posteriormente editado". Levanta, ainda, nulidade do auto de infração em decorrência de ter sido lavrado à luz exclusiva de presunção apoiado na doutrina e em julgados deste Conselho.

No mérito, entende não ser possível a caracterização da omissão fundada exclusivamente em depósitos bancários nos termos do disposto no art. 42, da Lei de nº 9.430/96. Afirma que a "presunção, ainda que hoje arcaica e ultrapassada, não nasce do éden, e, muito menos da atitude criativa e original do legislador". Ressalta a necessidade de existir correlação entre os fatos conhecido e desconhecido não podendo existir dúvidas sobre a materialização, o que no caso não ocorre. Traz a colação doutrina posta neste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

sentido bem como precedentes judiciais e administrativos. Aviva o teor da Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recurso. Para concluir que não há suporte fático para caracterização da obrigação tributária.

De outro lado, sustenta que está comprovada a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, ou seja, refere-se a repasse de dinheiro remetido por empresas beneficiadoras de arroz estabelecidas nos estados de São Paulo e Minas Gerais. Afirma que para comprovar o fato entregou uma relação de cinco empresas beneficiadoras de arroz com as quais havia efetuado intermediação de aquisição de arroz.

Ressalta que como se vê as “empresas compradoras foram intimadas e apresentaram a documentação comprobatória dos depósitos bancários efetuados nas contas-correntes e cadernetas de poupança”. Demonstrado está que “o contribuinte realizava a compra de arroz em nome de terceiro, e, só por isso, é que foram depositados valores monetários elevados em suas contas-correntes e poupanças, cujos valores, por conseguinte, não lhes pertenciam”.

Registra que o auto de infração foi lavrado tão-só em decorrência “de que os valores constantes nas cópias das notas fiscais de produtor rural e contra notas não apresentaram coincidência em datas e valores com os depósitos efetuados nas contas bancárias do Suplicante Adenilson”.

Entende que diante dos fatos o arbitramento é a forma legal para se tributar os rendimentos omitidos nos termos do disposto no art.845, do Decreto de nº 3.000/99 – RIR/99 vez que “existem elementos nos autos legítimos e comprovados, que lhe obriga a tomar como base de cálculo o valor do arbitramento do rendimento tributável”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

Argumenta que “a opção de tributação escolhida pelo Fisco, ou seja, desconsiderando o arbitramento determinado pela legislação do Imposto de Renda, gera uma 'pequena' distorção que faz com que a base de cálculo do imposto devido seja o módico montante de R\$10.991.193,34 em vez do legítimo e justo valor de R\$219.823,86”. Claro, no seu entender, que mesmo que “simples depósitos bancários não comprovam omissão de rendimento, ainda assim, se fosse o caso, deveria a dita Fiscalização autuante ter arbitrado um percentual de 2%(dois por cento) a título de intermediação comercial, a ser aplicado sobre o total dos depósitos realizados. E, sobre esse montante, que no caso seria considerado como rendimento tributável (base de cálculo), é que deveriam ser aplicadas as alíquotas relativas ao imposto devido”.

Destaca, que no período fiscalizado – 1998 a 2001 – os recorrentes não apresentaram nenhum sinal exterior de riqueza.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic apoiado em precedentes firmados no âmbito do STJ.

Por fim, ao derredor da sujeição passiva subsidiária (inc. I, do art. 124, do CTN) de Hamilton João Cândido, ressalta que o interesse ali delineado não pode ser presumido e nos autos não há “absolutamente nenhuma prova de que o Suplicante Hamilton tivesse qualquer tipo de envolvimento com os depósitos bancários realizados na conta-corrente e na caderneta de poupança de seu filho Adenilson” portanto não se configura a solidariedade passiva.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Inicialmente cabe examinar a alegada aplicação retroativa do disposto no art. 926, do Decreto 3000. O princípio da irretroatividade da lei tributária, tampouco o direito adquirido, têm aplicação para a questão em exame. O legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei nestes termos, verbis:

“art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado, ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido”.

Claro está que aqui não há se falar em direito adquirido ou em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 9.430/96, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, anos-calendário de 1999 e 2002, que define em seu art. 42: caracteriza a omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As determinações contidas no art. 926, do Decreto 3000/99 não definiram o fato gerador tampouco o alterou ou modificou, apenas dispõe sobre critérios de apuração e de fiscalização, já anteriormente postos no art. 964, do RIR/1994, como bem ressaltou o v. Acórdão guerreado.

De outro lado, não há como acolher a apontada nulidade do auto de infração lavrado em presunção vez que estabelecida em lei.

Cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados administrativos colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que não regem a questão aqui examinada, situações dispares redundam em decisões diversas.

Ausentes às causas delineadas no art. 59 do Decreto de nº 70.235/72, afasta-se as nulidades apontadas.

Afastadas as preliminares, passo a examinar a questão posta em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Preciso é o voto condutor do v. Acórdão ao examinar a questão:

"No procedimento fiscal, o autuado foi intimado por duas vezes para comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, não tendo apresentado nenhum documento hábil à comprovação solicitada".

Da mesma forma, na impugnação, limita-se a argumentos sem juntar nenhum elemento de prova.

O autuado entregou à fiscalização uma relação com as razões sociais, CNPJs e nomes das cidades de 5 empresas beneficiadoras de arroz estabelecidas no estado de São Paulo, para as quais ele teria encaminhado sacas de arroz em casca adquiridas mediante depósitos efetuados por essas em sua conta corrente e de poupança no Banco Bradesco S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

A fiscalização intimou as empresas beneficiadoras de arroz a demonstrarem sua relação de intermediação com o Sr. Adenilson.

A fiscalização solicitou, ainda, ao Banco Bradesco S.A. O fornecimento de cópia dos documentos de depósitos/créditos com valores acima de cortes estabelecidos em função da movimentação financeira do contribuinte, no período de 01/1999 a 12/2002 no sentido de identificar os responsáveis pelos referidos depósitos. Entretanto, tal iniciativa mostrou-se inadequada, uma vez que as cópias dos documentos de depósitos bancários raramente apresentaram o nome da empresa depositante, sendo que algumas empresas foram identificadas pelo telefone.

Foram intimados, também, produtores rurais a apresentarem esclarecimentos por escrito quanto às operações de intermediações e corretagens efetuadas no período de 01/99 a 12/02 pelo Sr. Adenilson, referentes à aquisição de sacas de arroz em casca junto aos referidos produtores rurais e sua remessa para empresas beneficiadoras de arroz.

O contribuinte, apesar de ter sido intimado em duas oportunidades, em 28/04/2003 e em 30/07/2003, não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem dos valores depositados em suas contas bancárias..

A fiscalização comprovou que, do total de R\$ 12.428.080,05 de depósitos efetuados nas contas bancárias do autuado, apenas R\$ 1.436.886,71 (11,56% do total) tiveram á origem comprovada, tendo sido efetuados por empresas beneficiadoras de arroz, conforme demonstrado às fls. 57 e 58.

Assim, o valor de R\$ 10.991.193,34, cuja origem não foi comprovada, foram considerados rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada”.

“Diante do exposto, verifica-se que, mesmo tendo o contribuinte todo o ônus quanto à comprovação dos depósitos bancários, a fiscalização não mediu esforços no sentido de apurar a origem desses”.

Tendo em vista que, conforme a legislação que embasa o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não justificados, já transcritos, neste acórdão, a comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, nada há a alterar no lançamento em litígio”.

Registre, que tampouco em sede de recurso apresenta prova alguma apenas alega.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

Verifica-se, claramente, que os recorrentes não conseguiram afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

No tocante a alegada ilegalidade da aplicação taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelos recorrentes. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Por fim, cabe examinar a falta de prova para caracterizar a sujeição passiva subsidiária do Sr. Hamilton João Cândido nos termos do disposto no art. 124, I, do CTN. Não prospera a irresignação, no caso, encontra-se sobejamente comprovado o interesse e a vinculação. Dentre os fatos elencados pelo condutor do voto guerreado cabe destacar:

“6. As compras de arroz em casca efetuadas pela empresas efetuadas pela empresa Arroeira São Pedro, em 14/12/2002, foram transportadas até São José do Rio Pardo, SP, pelo Sr. Hamilton, de acordo com cópias de NFs de produtor e contra notas e cópias emitidas para apuração do ICMS sobre o frete (fls. 330 a 341).

7. O Sr. Darci Lodetti Taschetto encaminhou resposta, datada de 24/10/2003, em face de intimação, afirmando que conhece o Sr. Adenilson e que por meio dele e, principalmente, de seu pai, o Sr. Hamilton, fez várias vendas de arroz em casca de sua produção para empresas beneficiadoras estabelecidas em outros estados.

8. As declarações trimestrais quanto à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, emitidas pelo Banco Bradesco, de acordo com a consulta ao sistema SIGAPF, de fls. 450, demonstram que o Sr. Hamilton



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002966/2003-44
Acórdão nº. : 104-21.404

transferiu sua movimentação financeira, a partir do ano-calendário 1999 para as contas bancárias de seu filho naquela instituição financeira”(fls. 583/584).

Claro, assim, que a caracterização da responsabilidade subsidiária não decorreu de presunção, mas da identificação do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

Isto, posto, voto no sentido de rejeitar as nulidades suscitadas e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO